



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390355-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravada ANGÉLICA APARECIDA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15844

Agravo de Instrumento n.º: 2390355-12.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Votorantim S.a.

Agravado: Angélica Aparecida Andrade

Comarca: Marília

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Cumprimento de sentença. Determinação de ofício para a realização de perícia contábil. Custeio dos honorários que deve ser feito pela executada. Aplicação do Tema n.º 871 do STJ (REsp n.º 1.274.466/SC). Precedentes.
Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou de ofício a realização de perícia contábil com custeio dos honorários pela executada, ora agravante.

Trata-se, na origem, de ação de exigir contas julgada procedente para que o réu, Banco Votorantim, exhiba documentação suficiente para que a autora tenha ciência dos valores que haveria de receber diante da venda de automóvel objeto de contrato de alienação fiduciária rompido por falta de pagamento.

Prestadas as contas, sobreveio a decisão agravada que determinou a necessidade de perícia contábil, atribuindo à executada a responsabilidade pelo adiantamento das custas periciais.

Recorre o Banco Votorantim pedindo que a perícia seja custeada pelas partes litigantes, meio a meio, nos termos do art. 95 do CPC, ou que sejam suportados ao final pela parte sucumbente.

O efeito recursal foi indeferido.

Contraminuta regularmente oferecida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A jurisprudência deste E. Tribunal tem se firmado no sentido de que, em sede de cumprimento de sentença, sendo necessária a realização de prova pericial,

o custeio deve se dar pela executada em aplicação análogica ao Tema nº 871 do STJ.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - CUSTEIO - Ação declaratória em fase de cumprimento definitivo de sentença - Decisão agravada que determinou o rateio dos honorários entre as partes, ressalvada a restituição, "se o caso, àquele que não deu causa à tarefa do experto, majorando ou minorando sua conta" - Reapreciação de questão já decidida - Existência de decisão anterior, irrecorrida, e que já havia determinado o custeio dos honorários periciais pela parte executada e ora agravada - Inexistência de circunstâncias ou fatos novos que imponham a reanálise do tema - Preclusão operada - Artigo 507 do CPC - Aplicação analógica do Tema 871 do STJ - Descabido impor ao exequente vencedor o ônus do custeio da prova em sede de cumprimento de sentença - Custeio que deve correr às expensas do devedor executado - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2343989-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

No caso, foi o próprio banco que apresentou documentação inconcisa que impede a verificação da existência de saldo credor a seu favor ou a favor da exequente decorrente da aplicação do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969: “No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - CUSTEIO - Ação declaratória em fase de cumprimento definitivo de sentença - Decisão agravada que determinou o rateio dos honorários entre as partes, ressalvada a restituição, "se o caso, àquele que não deu causa à tarefa do experto, majorando ou minorando sua conta" - Reapreciação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de questão já decidida - Existência de decisão anterior, irrecorrida, e que já havia determinado o custeio dos honorários periciais pela parte executada e ora agravada - Inexistência de circunstâncias ou fatos novos que imponham a reanálise do tema - Preclusão operada - Artigo 507 do CPC - Aplicação analógica do Tema 871 do STJ - Descabido impor ao exequente vencedor o ônus do custeio da prova em sede de cumprimento de sentença - Custeio que deve correr às expensas do devedor executado - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2343989-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

É o que basta para manter a r. decisão.

Pelo exposto, por meu voto nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR